



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.302

Recurso nº 96.015 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente SOTENA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 399 DO RIR/80.

Incabível o arbitramento de lucro com base na própria declaração apresentada tempestivamente pela pessoa jurídica se não foi observado pela fiscalização o disposto no art. 642 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTENA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de abril de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.015

Acórdão nº 103-10.302

Recorrente: SOTENA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTENA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA., empresa com sede em Itumbiara, GO, na Rua Paranaíba 118, inscrita no CGC MF sob nº 02.583.706/0001-59, irresignada com a R. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pleiteando a sua reforma integral.

O auto de infração de fls. 33/38, assim descreve os fatos e dá o enquadramento legal, "in verbis":

"Arbitramento do lucro relativo aos anos bases de 1984 e 1985, Exercícios financeiros de 1985 e 1986, decorrente do extravio da documentação fiscal e contábil na empresa, não tendo sido lograda a reconstituição da escrita conforme peças do auto de infração.

Capitulação Legal: arts. 399, inciso III do RIR a provado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80."

A impugnação de fls. 40/41, por sua vez, sustentou, em síntese, que a impossibilidade de a empresa atender a intimação fiscal, trazendo ao feito os documentos de sua escrituração solicitados, não o foi por culpa ou dolo, mas em razão de enchente causada pelo córrego da cidade, em 10.02.87 (docs. de fls. 42/43), que inundou o escritório do profissional encarregado de sua escrita, danificando-os por inteiro. Caracterizada, assim, a ocorrência de caso fortuito, improcede a exigência fiscal, por ser de justiça.

A promoção fiscal de fls. 45/46, após reconhecer inexistente "intenção deliberada ou de má-fé, quanto ao extravio e documentação dos documentos da empresa", propôs a manutenção do

h. R.

arbitramento por ter ficado "tipificada a figura da negligência", pelo fato de conservá-los em local indubitavelmente perigoso".

O julgador "a quo", todavia, decidiu o litígio da seguinte forma, literalmente:

"2.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa jurídica. Exercícios de 1985 e 1986, base 1984 e 1985.

2.40.40.00 - Arbitramento de lucro. A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as Demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do RIR/80. Lançamento mantido com base no art. 399, m, I, c/c e art. 172 do RIR/80.

Ação fiscal procedente."

Contra tal "decisum", insurge-se, agora, a contribuinte que, além de renovar os argumentos expostos em 1º grau, diz, ainda, que tanto o caso fortuito como a força maior, são causas de exoneração de responsabilidade do devedor de uma Conduta, prestação ou obrigação, conforme os mais elementares princípios de direito, cuja aplicação no caso concreto não tem a Receita Federal poder de impedir.

Prossegue a recorrente dizendo "ser inadmissível o Poder Público venha a alegar negligência e impor ônus a uma população que padece os efeitos." (fls. 58). 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não vislumbro como possa o art. 399, I, suporte legal da autuação, autorizar o arbitramento do lucro da Recorrente. O dispositivo invocado pela fiscalização tem como elemento in dispensável para a sua incidência a voluntariedade manifesta e do losa do contribuinte em deixar de manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, premissa aqui ausente.

Cabe mencionar que estamos diante de um situação de arbitramento de lucro ocorrido sem que qualquer exame de fizes se na contabilidade do contribuinte.

Iniciou-se o processo com Intimação oriunda da DRF de Goiânia, solicitando o que segue:

- 01 - Contrato social e alterações posteriores.
 - 02 - Cópias dos balanços patrimoniais de demons-
trações de resultados (conta por conta) dos
períodos base de 1984 e 1985.
 - 03 - Diário, Razão e Livro de Apuração do ICM, re
lativos aos períodos-base de 1984 e 1985.
 - 04 - Mapas de Correção Monetária e Depreciação dos
períodos-base de 1984 e 1985.
 - 05 - Cópias da declaração de rendimentos relativa
ao período-base de 1984 e respectivo recibo
de entrega.
- h. R. J.

Verifica-se do documento de fls. 07 que a Recorrente, em atendimento à intimação, apresentou a documentação exigida, com exceção do Razão e dos Mapas de Correção Monetária e Depreciação que foram inutilizados em virtude da enchente ocorrida.

Intimado o sujeito passivo (doc. fls. 09) a informar quais medidas foram tomadas no sentido de reconstituir sua escrita e discriminar documentos e livros danificados mencionando os períodos-base correspondentes, manifestou-se às fls. 11 informando que a documentação danificada referia-se aos períodos-base de 1984 e 1985 e estava encontrando dificuldades na sua reprodução por terem sido emitidos à vários anos, ao final, requerendo dilatação do prazo. Concedido o prazo de 20 dias e não atendido, entendeu o Fisco que o descumprimento justificava o arbitramento dos lucros, tendo como base as próprias receitas constantes das declarações do contribuinte.

Por constituir matéria idêntica a de que trata o presente, peço vênha ao ilustre Conselheiro Dr. Ayres de Oliveira para transcrever parte do seu brilhante voto proferido no julgamento do Processo nº 10120/000.389/88-50, decidido por unanimidade por este Colegiado, do qual fiz parte na oportunidade e por conjugar de igual entendimento, "verbis":

"Não há nenhuma informação no processo a respeito do Livro Diário apresentado, dos balanços e das demonstrações financeiras relativos aos anos-base de 1984 e 1985 e nem das declarações de IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986 entregues, o que evidencia que não interessou à fiscalização o seu exame.

No Auto de Infração a Fiscal Autuante embasou o arbitramento no inciso III do art. 399 do RIR/80. Na decisão da Autoridade julgadora, o embasamento foi o inciso I do art. 399 c/c art. 172 do RIR/80.

Discordo, "data venia", do arbitramento com base no inciso I do art. 399, pelo fato de a fiscalização não ter comprovado que o contribuinte infringiu o dispositivo nele inserido; de forma igual, embora declarando que teve documentos danificados, em momento algum foi intimado para exibi-los e sim para reconstituir sua escrita contábil e fiscal.

✓ *A. J.*

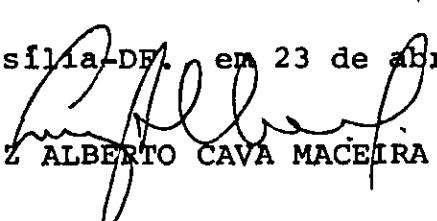
Ora, se o Diário estava em mãos da fiscalização, não haveria nenhuma escrituração contábil a ser reconstituída.

Por outro lado, com todo o respeito à fiscal, sem a observância do art. 642 do RIR/80, não vejo como desclassificar uma escrituração regular, reconhecer e abonar uma medida extrema de arbitramento de lucros, mormente em se tratando de empresa que cumpriu com a sua obrigação fiscal tempestivamente, possui escrituração regular, exibiu o Livro Diário, as declarações do IRPJ, os balanços e as demonstrações financeiras dos referidos exercícios, recuperou grande parte dos documentos danificados e não teve parcela de culpa, nem de omissão, no desastre da inundação, ocasionada por catástrofe do destino.

O embasamento no inciso III do art. 399 careceu da prova exigida no art. 642 do RIR/80."

Postas estas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1990. 6


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR